PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9739/2025
Projeto de Lei nº 103/2025
Autoria: Vereador Caio Ferraz

Ementa: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.755, DE 17 DE MAIO DE 2018, PARA ESTENDER AOS FILHOS DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO O DIREITO A VAGA NA UNIDADE DE ENSINO EM QUE ESTIVER LOTADO SEU RESPONSÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de autoria do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, objetiva estender aos filhos dos servidores da Educação no âmbito da rede pública municipal de Linhares, o direito à vaga na unidade de ensino onde estiver lotado seu responsável, acrescentando dispositivos à Lei Municipal n° 3.755, de 17 de maio de 2018.

A matéria foi protocolizada em 24/06/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 12/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei. A matéria veiculada, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da CF/88) e se adequa aos princípios que regem a competência legislativa assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, VI, da Constituição Federal, que prevê a competência desse ente para manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003000300032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto aos aspectos formais, portanto, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e não usurpa competência privativa do executivo.

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto ao aspecto material, nota-se que o aludido projeto visa permitir a matrícula dos filhos e dependentes legais na unidade onde o servidor responsável esteja lotado, contribuindo para a valorização dos profissionais da Educação, promovendo condições mais justas de trabalho, fortalece o vínculo entre família e escola e o aumento da segurança das crianças.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabeleceu ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, da CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.069/1990) também estabelece o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, compreendendo, tal prioridade, dentre outras medidas, como a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, o que evidencia a consonância do projeto de Lei com as normas materiais que regem a temática.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei nº 103/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 15 de julho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300030003000300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300030003000300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **15/07/2025 15:02**
Checksum: **06099007F29FB5038BE9D444DD8F4F065A363F5C3AA09DEC444CFAECE4F0A9A5**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **16/07/2025 07:47**
Checksum: **5AEF831BB2F16699A706573953A14477B2D91C8DB46BC36EAC04DC4901E598EE**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **16/07/2025 09:33**
Checksum: **132F84EA5AF85BACFE0B807701975E9500A4CDFE2CF836C20B8257947A60B2D0**